



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21200.001236/2024-62

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.016/2024

REF.: Contratação de serviço especializado de impressão corporativa (outsourcing de impressão), compreendendo impressão, digitalização e reprodução de cópias, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento e contabilização (bilhetagem), consumíveis, exceto papel, sem previsão de consumo mínimo, pelo período de 48 meses, em grupo único, formado por 7 (sete) itens, de acordo com a Tabela 1 e 2, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência:

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a **contratação de serviço especializado de impressão corporativa (outsourcing de impressão)**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1.2. O Edital de Licitação foi republicado no dia 22 de julho de 2024, tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.016/2024 em 05 de agosto de 2024, na qual, após a realização das fases de lances e de negociação, restou classificada, em primeiro lugar para o único item do certame (ITEM 1), a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA, CNPJ 11.984.609/0001-69**, em razão de ter ofertado o menor preço.

1.3. Assim, a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA** foi convocada para apresentação da proposta de preços atualizada, bem como dos documentos de habilitação exigidos no Edital de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.016/2024, com vistas à análise desta Companhia.

1.4. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA** (Doc.37462077), esta Comissão Permanente de Licitação e a área técnica (GESUT/SUTIN) procedeu a análise preliminar da documentação encaminhada, em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas nos Títulos 9 e 10 do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.016/2024, ao que concluiu-se que a documentação apresentada pela licitante estava em conformidade com todas as exigências editalícias.

1.5. Sendo assim, a proposta apresentada pela licitante **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA** foi aceita e habilitada, para o aludido ITEM 1 do certame.

1.6. Após o aceite e a habilitação das propostas apresentadas pelas licitantes **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA**, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.7. Tempestivamente, as licitantes **ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA** e **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, 2ª, 3ª e 4ª colocadas no certame para o ITEM 1, manifestaram intenção de recursos, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.8. Dentro do prazo editalício, todas as recorrentes **ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA** e **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, tempestivamente, registraram suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. Sei nº 37700127, Doc. SEI nº 37700339 e Doc. SEI nº 37700256, inserto no Volume VI destes autos.

1.9. Em face do recurso apresentado pelas recorrentes em questão, foi dada vistas a recorrida **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões aos recursos interpostos no Sistema Comprasnet, no prazo que lhe foi conferido.

1.10. Em análise às razões recursais, constatou-se que o parte do mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada do recurso ao processo, os autos foram encaminhados à área técnica GESUT/SUTIN, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão desta Pregoeira.

1.11. Desta forma, após a manifestação da área demandante (Despacho GESUT - 37751739 e Despacho SUTIN- 37872852), e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.12. **É o relatório.**

2. DO RECURSO

2.1. Insurgem-se as recorrentes **ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA e WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, 2ª, 3ª e 4ª colocadas no certame para o ITEM 1, contra a classificação da licitante **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA** no certame, aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida no aludido pregão eletrônico, a fim de realizar a desclassificação da fornecedora atualmente melhor colocada.

2.2. Para tanto, apresentaram suas razões recursais, conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

2.3. RECURSO DA EMPRESA ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Ilustríssima senhora pregoeira, Tatiana de Figueiredo Emiliano Leão,

*A empresa **ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.450.011/0001-00, Inscrição Estadual (CF/DF) nº 07.667.342/001-93, estabelecida na cidade de Brasília (DF), no SCLRN, Quadra 715, Bloco C, Loja 7, CEP: 70.770-513, telefone e fax: (61) 3036-9806, ora RECORRENTE, neste ato representada pelo senhor CARLOS AUGUSTO SILVA MEMÓRIA, na qualidade de Diretor, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CREA/DF sob o nº DF14174/D, CPF: 841.229.943-49, e-mail: carlos.memoria@onyxsolution.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar suas*

RAZÕES RECURSAIS,

por discordar da aceitação da proposta da empresa U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., ora RECORRIDA, o que é feito com fundamento no item 11 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.016/2024 - Processo nº. 21200.001236/2024-62 e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas.

Isso porque a regra relativa à realização de diligências prevista no instrumento convocatório (item 20.2 do edital) não foi aplicada da melhor maneira possível, pois se admitiu que a licitante U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., ora recorrida, alterasse o equipamento cotado para atender as especificações do ITEM II, substituindo o modelo “MARCA: HP, MODELO: MFP-Cor-A3-E78635z” (1ª Proposta) pelo equipamento “MARCA: XEROX, MODELO: C8130” (2ª Proposta).

Além disso, foi aceita a proposta da recorrida com especificações contrárias ao Termo de Referência, pois o modelo proposto (MARCA: XEROX, MODELO: C8130) não atende ao requisito técnico constante do item 30.19 do Termo de Referência, que exige “30.19. Alimentador automático de originais que permita executar cópia e digitalização frente e verso automático com recurso de passagem única, mínimo de: 200 PÁGINAS NO FORMATO A4”, sendo que tal equipamento, XEROX C8130, possui alimentador automático de originais LIMITADO A APENAS 130 PÁGINAS NO FORMATO A4, conforme se pode verificar no catálogo anexo (pág. 4).

Assim, para que se restaure a regularidade no âmbito do presente certame, faz-se necessária a rejeição da proposta da empresa U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., ora recorrida, sendo o que se requer e espera.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o deferimento das presentes razões recursais, para desclassificar a proposta da recorrida U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., por descumprir o item 30.19 do Termo de Referência. E se assim não entender, que vossa senhoria instrua e remeta as presentes razões recursais à autoridade superior, a quem a mesma é dirigida, por seu intermédio, para conhecimento e decisão de toda a matéria, tudo em conformidade com a legislação pertinente.

Nesses termos, Pede e espera deferimento

2.4. RECURSO DA EMPRESA RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

*Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a **RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, localizada na Avenida Roma, nº 192 - Bonsucesso, Rio de Janeiro - CEP: 21.041-060, já qualificada nos autos do certame, classificada, habilitada vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, com fundamento no Instrumento Vinculatório (Edital) e demais leis que regem as licitações, apresentar*

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à classificação e vitória da empresa U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA por descumprimento do EDITAL pelos fatos aduzidos a seguir.

DOS FATOS

Realizada a sessão pública com abertura do certame, a U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO foi habilitada e classificada em 1º. Lugar, declarada vencedora indevidamente, pois na proposta enviada, após convocação da Ilustre Pregoeira na fase de habilitação, a licitante ofertou para o ITEM 02 o modelo/marca HP/MFP-Cor-A3- E78635z e para o TIPO 02, conforme teor do Termo de Referência exige equipamento com a seguinte especificação, verbis:

“30. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3 - ITEM 2 30.1. Tecnologia de impressão: Laser, Led, jato de tinta ou equivalente; 30.2. Equipamento multi funcional policromático A3 com funções de cópia, impressão, digitalização; 30.3. Velocidade de impressão monocromático e policromático de, no mínimo, 30 ppm em formato A4 75g/m²; 30.4. Memória interna (RAM), de no mínimo: 3 GB de RAM; 30.5. Disco Rígido (HD) de, no mínimo: 160 GB; 30.6. Processador de no mínimo: 1.75 GHz;”

Tal modelo ofertado por possuir processador Quad Core (1,6 GHz) / Dual Core (1,4 GHz), desatendia a velocidade por inferior ao solicitado no edital.

Eis que a ilustre Pregoeira, considerando que o modelo/marca do equipamento desatendia o Edital, resolveu não desclassificar a recorrida, permitindo a substituição de marca, alterando a proposta para marca/modelo XEROX C8130 (com um Disco rígido de 500GB), para assim atender ao objeto (especificações técnicas solicitadas).

Causou estranheza tal permissibilidade, atraindo assim a necessidade de reforma da decisão pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DO MÉRITO

Cabe ressaltar, ainda que notório, que a lei de licitações determina haver atendimento e estrita observância aos preceitos do Edital, pois a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração e os subitens 3.2 e 3.8 são cristalinos quanto a obrigatoriedade de CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

Identicamente, os subitens 20.3 e 20.4 também determinam que as propostas poderão ser saneadas DESDE QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA e que DESATENDIMENTOS DE EXIGENCIAS FORMAIS ESSENCIAIS caberá desclassificação, verbis:

Ressaltamos que quando se flexibiliza e dispensa exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, emergirá discricionariedade e violação aos direitos dos demais licitantes, logo, essencial julgar com objetividade e razoabilidade, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais resguardando assim a ampla e justa competição.

Neste sentido, a desclassificação de uma proposta por desconformidade com o Edital, além de necessária, possui amparo na legislação.

Resta cristalino que a recorrida U.M. desatendeu o edital, deixando de ofertar equipamento em sua proposta original em conformidade com as especificações técnicas para perfeito e pleno atendimento ao objeto e ao permitir que se altere a proposta com inclusão de novos equipamentos significa claro beneficiamento unilateral, gerando um vício insanável que maculará o certame.

Ora, ora, se o instrumento convocatório exige condições mínimas para participação no Pregão, obrigatório aos licitantes, portanto, observarem e atenderem às condições específicas indispensáveis à habilitação e proposta, cabendo ao pregoeiro assegurar perfeita e estrita observância às condições estabelecidas pelo Edital e anexos, in casu, Termo de Referência, respeitando ainda os princípios constitucionais e legais, como a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição.

A concessão de alteração do equipamento para adequação ao objeto e sua aceitação fez emergir precedentes de ilegalidade por violar princípios básicos, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Cabe indagar Ilustre Pregoeiro: Deve ser mantida a proposta e classificação da U.M. com violação à Lei Interna, o edital?

Como resposta: temeroso manter a proposta com alteração em sua substância e classificação da recorrida, pois iria macular a transparência do certame e fulminar outros princípios, como da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Se todos os licitantes adotaram o respeito ao que foi estabelecido pelo diploma editalício, não pode a recorrida de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Cabe acostar jurisprudência que corrobora a necessidade de vinculação e cumprimento das normas editalícias...

“RE nº 688984 Manifestação: Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União, Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), todos com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue abaixo: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação...vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem firmando entendimento de que o controle judicial dos atos emanados pela Administração Pública não se presta apenas a aferir se foram respeitados os requisitos de legalidade e legitimidade mas também se dirige à própria natureza dos atos administrativos. (...) Publique-se. Brasília, Ministro Luiz Fux Relator” (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4212357>) “EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DESVINCULAÇÃO DO EDITAL. UNIFORMES. CONFECÇÃO. TECIDO INADEQUADO. MATERIAL DIVERSO DAS ESPECIFICAÇÕES. ENTREGA. DESMEMBRAMENTO DE OBJETOS. FALTA DE PLANEJAMENTO. CONTROLE FRÁGIL DO ALMOXARIFADO. SALDOS DE ESTOQUE DE AQUISIÇÃO ANTERIOR. INUTILIZADOS. DESPERDÍCIO. PREJUIZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. 1. Dentre os princípios que regem as licitações tem destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório...que afeta tanto administração quanto interessados no certame. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância. (...) Publique-se. EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente e Relator” (http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/715574.pdf);

Desta forma, necessária a reforma da decisão de classificação e vitória da recorrida para desclassificação por descumprimento de exigência estabelecida no edital devido a não apresentação de equipamento com especificações técnicas exigidas quanto ao Item 02, Tipo 02....

DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela recorrente têm fundamento e embasamento legais e no edital, na doutrina e na jurisprudência, espera e pede como ato da mais salutar JUSTIÇA, o CONHECIMENTO do presente recurso por presentes pressupostos recursais válidos e a reforma da decisão de classificação e vitória da licitante e desclassificação da licitante U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA por descumprir o edital conforme retro demonstrado, com posterior convocação da próxima colocada para adjudicação do certame.. Nestes termos, Pede deferimento. Rio de Janeiro, 02 de setembro 2024.

2.5.

RECURSO DA EMPRESA WEBDOC LOCAÇÕES LTDA

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCESSO Nº 21200.001236/2024-62

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ Nº 90.016/2024

A WEBDOC LOCAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 05.506.933/0001-79, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: webdoc@licitatriangulo.com.br / comercial@webdoc.net.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia, Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de aceitação da Proposta e Habilitação da empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2021; e do § 2º do art. 316 do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação e inabilitação em pregão, para apresentação de Razões e Contrarrazões.

No caso em tela, a intimação ocorreu em 28.08.2024 em sessão de licitação.

De modo que, o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos decorre em 02.09.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, ofertou a melhor proposta à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.016/2024, cujo objeto a contratação de serviço especializado de impressão corporativa (outsourcing de impressão), compreendendo impressão, digitalização e reprodução de cópias, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento e contabilização (bilhetagem), consumíveis, exceto papel, sem previsão de consumo mínimo, pelo período de 48 meses, em grupo único, formado por 7 (sete) itens, de acordo com a Tabela 1 e 2, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Acontece que, mediante apresentação de proposta que não atende as exigências estabelecidas no Edital, além de não apresentar documentação de habilitação em conformidade com as exigências de habilitação no certame, mesmo assim a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, teve equivocadamente sua proposta aceita e, por fim, foi habilitada, sagrando-se vencedora da disputa ocorrida em 21/08/2024 às 14:30:00.

Ademais salientamos que a empresa, U.M. Soluções em Impressão Ltda, descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, frente

as demais empresas participantes, o que frustra o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Da Proposta Irregular e Inexequível A Recorrente, observou que a Recorrida apresentou proposta na sessão do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.016/2024, e houve um equívoco do(a) nobre Agente/Comissão de Contratação, uma vez que foram descumpridos os ditames editalícios, de modo que na condução do certame foram desprezados os critérios objetivos estipulados no edital pela própria COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, como previsto no art. 54 § 2º da Lei nº 13.303/2016, desconsiderando assim que o edital é lei entre órgão público promotor e licitantes, tornando necessário o retorno do procedimento a ordem legal, sob pena de nulidade de todo o processo, diante das ilegalidades que maculam o procedimento.

Sendo necessário destacar, que a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, descumpriu as regras do edital e legais quanto formalização e exequibilidade da Proposta apresentada no certame, visto que ela não atende os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua o art. 56 da Lei nº 13.303/2016, vejamos:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I - contenham vícios insanáveis; II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; (...) VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. (grifo nosso)

Neste talante, o Regulamento Interno de Licitação da CONAB, estabelece que na fase de julgamento será realizada a verificação da conformidade da proposta ofertada com o objeto do certame, fixado no seu art. 279, in verbis:

Art. 279 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; (...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. (grifo nosso)

Em conformidade com a norma vigente, o Edital do certame em espeque, estabelece acerca da desclassificação por descumprimento do edital, vejamos:

3.4. A proposta elaborada em desacordo com este Edital e Anexos poderá ser desclassificada, após observado o disposto no subitem 19.4 deste Edital. (grifo nosso)

Podemos observar que o Edital em conformidade com a "Lei das Estatais", estabelece os critérios objetivo para apresentação e aceitação da proposta em toda a sua cláusula 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA. Desta forma, claramente observamos que a Proposta apresentada pela empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, não atende os requisitos do edital, vejamos os pontos relacionados a Proposta Eletrônica e Escrita, determinantes para sua aceitação conforme cláusula 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA e o 9. DO ENVIO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS do edital:

3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA (...)

3.2. O licitante deverá informar em sua proposta de preços eletrônica, mediante o preenchimento no sistema eletrônico, o VALOR GLOBAL, OBSERVANDO-SE OS VALORES DE REFERÊNCIA DO TÍTULO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL, bem como a especificação clara e completa do objeto a ser executado, em conformidade com o Termo de Referência. (...) 3.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

3.6. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

3.7. Após a fase de lances, o licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema, até a data e o horário estabelecidos na convocação pelo Pregoeiro, a versão escrita da sua proposta de preços.

3.8. O encaminhamento eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços do licitante vencedor, para a apresentação conforme subitem 9.1 deste Edital, deverá conter, em especial, as seguintes informações:

a) as especificações do objeto, conforme apresentado no Termo de Referência;

(...)

e) a declaração expressa de que se responsabiliza pela execução contratual no prazo estabelecido no Termo de Referência; (...)

3.8.1. A proposta de preços descrita no subitem anterior deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, em papel timbrado da licitante, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que impeçam sua perfeita compreensão, devidamente datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da licitante.

9. DO ENVIO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá, se necessário, encaminhar eletronicamente a versão escrita de sua Proposta de Preços adequada ao último lance e à negociação realizada, na forma do item 3.7 deste Edital, no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação do Pregoeiro, preferencialmente em arquivo único, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Compras Governamentais.

9.1.1. Em conjunto com a versão escrita da Proposta de Preços adequada ao último lance, a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar eletronicamente, os documentos que comprovem sua condição de habilitação, nos moldes do que determina o título 10 deste Edital, no mesmo prazo e forma estipulados no item 9.1, qual seja, via sistema, por meio do campo "Anexo de Proposta" e em até 02 (duas) horas da convocação do anexo.

(...)

9.2. Encaminhada a proposta, o pregoeiro, pelo critério de menor preço, a examinará, em conjunto com a área demandante, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado constante no Termo de Referência, a sua exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto.

Com base nos dispositivos acima, se faz necessário analisar detalhadamente a proposta apresentada em 22/08/2024 pela empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, deve ser desclassificada por não obedecer às exigências do edital, uma vez que apresentou para execução dos serviços, equipamentos incompatíveis com as especificações mínimas exigidas no Anexo I do Termo de Referência - Da Especificação dos Serviços, Softwares e Equipamentos, passamos a análise dos termos da proposta.

2.1.1 – Impressora Multifuncional Monocromática A4 - Item 1

A empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, ofertou na sua Proposta Reformulada equipamento para o Item 01 incompatível com as especificações disposta no item 29 do Anexo I do Termo de Referência - Da Especificação dos Serviços, Softwares e Equipamentos, uma vez que: a) Requer o item 29.9, que o equipamento possua Interface de conectividade USB 2.0 e conectividade Wireless (Wi-Fi).

Observamos, no prospecto do equipamento apresentado pela Recorrida, que o equipamento KYOCERA MA5500ifx, por padrão de fábrica não possui a conectividade Wireless (Wi-Fi); b) Requer também, no item 29.14, que o equipamento ofertado faça digitalizações com arquivos no formato: TIFF, JPEG, PDF, PDF/A e XPS (Compacto, Localizável, Criptografado, Assinatura digital).

No prospecto do equipamento KYOCERA MA5500ifx, apresentado pela U.M. Soluções em Impressão Ltda, fica claro que o equipamento não possui o formato de Criptografado e Assinatura Digital. Ressaltamos os formatos de arquivos que a equipamento ofertado entrega são: TIFF/PDF (MMR/JPEG), XPS, OpenXPS, PDF/A, PDF de alta compressão; opcional: PDF pesquisável e OOXML/OOXML (OCR).

2.1.2 – Impressora Multifuncional Policromática A3 - Item 2 Quanto ao Item 2, a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, ofertou na sua Proposta Reformulada apresentada nos autos em 22/08/2024 às 17:47:06 conforme mensagens do, o equipamento Multifuncional HP Color LaserJet Managed Flow E786z, contudo de forma totalmente ilegal portanto vedada pelos órgão de controle, bem como toma como fundamento em suposta e infunda diligência conforme mensagem do chat do pregão (imagem abaixo), a Recorrida apresentou novamente em 28/08/2024 às 15:23:05, a sua Proposta Reformulada trocando o equipamento Multifuncional HP Color LaserJet Managed Flow E786z ofertado inicialmente para o Item 2, pelo equipamento da marca Xerox modelo C8130, para o qual não conta nos autos seu prospecto/ficha técnica, esta é uma prática não permitida, uma vez que a proposta contendo as informações de marca, modelo, valor e descrição, submetida ao processo vincula o licitante a partir do momento que a apresenta, conforme prevê a cláusula 3.5. do edital, in verbis, “Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada”(grifo nosso). Imagem 1 – Chat da sala de disputa

Outrossim, qualquer diligência que tenha sido efetuada junto a Recorrida, não tem validade legal, pois contraria os princípios da publicidade, devido processo legal e legalidade, e afronta diretamente o Regulamento Interno de Licitação da CONAB, uma vez que este no art. 302, corretamente determina que todas as comunicações devem ser realizadas por meio do sistema eletrônico da disputa, vejamos: Art. 302 Durante a sessão pública, a comunicação entre o pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico. (grifo nosso) De outro prisma, manobras desta natureza não são permitidas pela lei, uma vez com este tipo modificação na proposta, se altera substância da proposta apresentada ao qual o licitante está vinculado. Essa restrição fundamenta-se nos princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais exigem tratamento igualitário entre os licitantes (art. 37, caput e inc. XXI da Constituição). Desta forma, uma vez a Recorrida tendo apresentado sua proposta, os seus termos são firmes e imutáveis, desde o cadastramento no sistema da disputa, sendo portanto impossível a modificação da proposta, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, como bem sinalizou o Tribunal de Contas da União, vejamos a Acórdão nº 2154/2021, que trata de situação análoga: TCU – ACÓRDÃO 2154/2011 – PLENÁRIO “[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). 9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários: (...) 2.11. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. [pregoeiro] foram examinadas na instrução precedente (peça 44) nos seguintes termos: '3.1. É importante frisar que o objeto da oitava e da audiência foi a decisão do pregoeiro de retornar à fase de aceitação os itens 1 a 7, 10 a 15 e 20 a 21 do pregão em comento, alegando o descumprimento de requisitos previstos em edital, não obstante o resultado anteriormente divulgado pelo órgão declarando as vencedoras dos referidos itens, bem como pela decisão de não fornecer a licitantes cópia do parecer técnico que resultou em desclassificação de propostas. (...) 3.14. As razões de justificativas apresentadas não elidem as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 76/2010 da Funasa/MT e não devem ser acolhidas por este Tribunal. WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME CNPJ: 05.506.933/0001-79 Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080 Página 7 de 17 3.15. Se as propostas apresentadas pela [empresa] e demais participantes da licitação não atendiam aos requisitos previstos no edital, tivesse o pregoeiro desclassificado essas empresas antes de iniciada a fase competitiva (consoante o definido conjuntamente nos artigos 22, § 2º, e 24, caput, do Decreto nº 5.450/2005) ou recusado as propostas definitivas antes de concluir a fase de aceitação e habilitação. 3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente. (...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes. Justificativas 4.13. Em relação à ocorrência, o responsável alega, em síntese, que não desclassificou (recusou a proposta) a empresa porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta inicial quanto à marca ofertada). Análise 4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital. 4.15. Cumpre informar que uma das licitantes registrou intenção de impetrar recurso contra o resultado dos itens 3 e 4 e alertou o pregoeiro de que o objeto ofertado pela [empresa], da marca Ebara, não atendia ao exigido. 4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o ‘parecer técnico’ apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar. 4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal. [VOTO] Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa ‘para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa: (...) c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes; (...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘j’, as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarda desta Corte. Quanto às letras ‘b’ e ‘c’, o próprio responsável admite que ‘infelizmente passou despercebido’ e que ‘não verificamos essa divergência’. (...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas. [ACÓRDÃO] 9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; (...) 9.7. assinar prazo de 15 (quinze) dias à Funasa/MT, com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão eletrônico para registro de preços 76/2010, uma vez que na condução deste certame houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa; 9.8. recomendar à Funasa/MT que na realização do novo certame para adquirir os objetos do pregão ora impugnado, atente para os seguintes pontos: 9.8.1. elabore o edital de forma que fiquem esclarecidas as principais dúvidas suscitadas pelos participantes do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010; 9.8.2. busque corrigir as inconsistências constantes do quadro 1.2 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 76/2010, de forma a evitar a repetição de itens licitados, a exemplo do que ocorreu com os itens 2 e 5, 3 e 6; 9.8.3. exija no instrumento convocatório que os participantes enviem, junto com suas propostas, anexos com a especificação detalhada e minuciosa dos itens cotados. 9.9. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, às empresas adjudicatárias dos itens impugnados (1 a 7, 10 a 14 e 21); 9.10. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.” Sendo assim, quando requerida pelo(a) pregoeiro(a) a apresentação de proposta adequada ao último valor do lance oferecido e/ou negociado nos termos do item 3.8 do Edital, o licitante não pode alterar a especificação do objeto cotado, seja em relação à marca ou ao modelo. Neste mesmo sentido, preceitua sobre a impossibilidade de modificação da proposta o art. 299 do Regulamento Interno de Licitação da CONAB, vejamos: Art. 299 Aos licitantes é permitida a retirada ou modificação da proposta até antes da abertura do certame. Isso ocorrendo, o licitante deve, em regra, ser desclassificado do certame, uma vez que não trata-se de correção de erros ou falhas, assim sendo, a manobra efetivada pela Recorrida

não encontra guarida nos art. 56, VI da Lei 13.303/2016, ou no art. 47 do decreto 10.024/2019, uma vez que não se trata de diligência a fim de complementar informações necessárias à apuração de fatos já existentes na ocasião da abertura do certame, ou para corrigir erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta, portanto não encontra repouso no entendimento do TCU, como firmado nos seguintes acordão que versam sobre o tema: ACÓRDÃO 2049/2023-TCU-PLENÁRIO A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. ACÓRDÃO 1211/2021-TCU-PLENÁRIO A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se) ACÓRDÃO 2443/2021-TCU-PLENÁRIO A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (grifou-se) Por fim, diante das impropriedades encontradas relacionada a proposta, se faz necessário a aplicação da correta medida de desclassificação da Recorrida, trazendo o processo a legalidade.

2.1.3 – Da Inexequibilidade da Proposta WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME CNPJ: 05.506.933/0001-79 Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080 Página 10 de 17 Em que pese, por força da lei 13.303/2016 este órgão não tenha divulgados os valores de referência da contratação, empresas que atuam no seguimento e tem presença no mercado, seja ele público ou privado, compreendem os limites de exequibilidade das suas propostas e dos demais participantes. Entretanto, a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, ofertou em sede de proposta inicial para o Item 4 da disputa, valor inexequível, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), onde a própria Recorrente, admite a inexequibilidade da sua proposta (imagem a abaixo), e ainda assim teve sua proposta equivocadamente aceita, descumprindo os termos do edital, da lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitação da CONAB. Imagem 2 – Chat da sala de disputa Como podemos observar na imagem acima, a Recorrente, além de admitir a inexequibilidade de sua proposta, em flagrante descumprimento dos itens art. 56, III da Lei nº 13.303/2016, e art. 279, III do Regulamento Interno de Licitação da CONAB, e por fim a cláusula 3. Da Proposta de Preços Eletrônica e sua Versão Escrita do edital, vejamos: 3. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E SUA VERSÃO ESCRITA 3.2. O licitante deverá informar em sua proposta de preços eletrônica, mediante o preenchimento no sistema eletrônico, o VALOR GLOBAL, OBSERVANDO-SE OS VALORES DE REFERÊNCIA DO TÍTULO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL, bem como a especificação clara e completa do objeto a ser executado, em conformidade com o Termo de Referência. (...) 3.2.2. O licitante deverá consignar o valor da proposta já considerados incluídos os custos operacionais, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, comerciais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto desta licitação e que influenciem na formação do preço da proposta. (...) 3.2.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital. (...) 3.6. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances. (grifo nosso) Outrossim, é flagrante o descumprimento do edital pela Recorrente, visto que é a única responsável pela formatação e apresentação de sua proposta, e ainda declarou falsamente a conformidade de sua proposta, e de forma contrária sua proposta não levou em consideração os custos que influenciam na formação do preço, e diante da sua alegação de preço inicial inexequível, comprova que sua proposta não é firme e verdadeira como preceitua a cláusula 3.6 do edital, sendo, portanto, ilegal. De outro prisma, como se não bastasse a série de irregularidades da sua proposta a Recorrida, propõe a(o) Pregoeiro(a) a realização de outra ilegalidade, qual seja, o upgrade de sua proposta, majorando o valor do seu último lance ofertado para o item 4, o que foi corretamente negado pelo(a) agente condutor da disputa, conforme podemos observar na Imagem 2 acima. Assim ao aceita a proposta nos termos propostos, o pregoeiro descumpe o Edital, uma vez que deve analisar de forma objetiva a proposta apresentada, visto que as propostas apresentadas pela Recorrida, são incompatíveis com requisitos do edital elencados na cláusula 9.2, vejamos: 9.2. Encaminhada a proposta, o pregoeiro, pelo critério de menor preço, a examinará, em conjunto com a área demandante, quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado constante no Termo de Referência, a sua exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto. (grifo nosso) Ante o exposto, a proposta apresentada pela empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, por esta ser inexequível, não restando demonstrado a possibilidade de exequibilidade, conforme preceitua a legislação aplicável a contratação.

2.2. Da Falta de Qualificação Técnica

Analisando a documentação de Habilitação Técnica, da atual vencedora, observamos, algo que nos causa estranheza, é uma empresa gráfica locar equipamentos gráficos, quando estes são seus principais equipamentos de produção. Assim, julgamento que o atestado apresentado, emitido pela empresa Fabiano Oliveira Botelho – ME, inscrita no CNPJ nº 09.005.029/0001-30 (Gráfica Artprint), não preenche os requisitos estabelecido no edital, devendo o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e notas fiscais do serviços.

2.3. Do Descumprimento dos Princípios Balizares da Administração Pública

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arremetidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 31º da Lei nº 13.303/2016 e demais normas pertinentes, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" (1).

Nestes termos, cumpre assinalar que no julgamento da proposta apresentada pela empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, o(s) condutor(es) do pregão em análise, desprezaram a obediência ao Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, in verbis: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela 1 Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142 condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DECLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (destaquei)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALTERAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Resalte-se, ainda, que ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpra os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 31º da Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpra os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 31º, da Lei nº 13.303/2016, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes. Ilmo.(a) Agente/Comissão de Contratação, os apontamentos acima, trazem a lume os vícios legais de ordem procedimental que invalidam as decisões proferidas no certame que atentam contra a ordem jurídica. É importante dizer também, que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei, assim a administração pública deve-se utilizar da razoabilidade e da proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, sem ferir o Princípio da Isonomia, e ao realizar licitações a administração precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros. Assim, ao classificar a proposta e habilitar a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69 como vencedora, mesmo esta descumprindo os requisitos de julgamento da proposta previstos no Edital, feriu-se também o Princípio da Isonomia, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual, e vem estampado no art. 31º da Lei nº 13.303/2016. O Princípio da Isonomia, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênias para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que: “Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).

Ante esta constatação, e a fim de resguardar a lisura procedimental, podemos afirmar que o ordenamento jurídico permite ao ente público retificar os atos já praticados, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio STF, a saber: Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, o presente recurso, no âmbito do direito de petição é, portanto, um direito fundamental esculpido no art. 5º da CF/88, assegurando a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira manifestação contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. E dentro do exercício das prerrogativas democráticas passamos a informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário. A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado. Por fim, com a inobservância dos princípios anteriormente destacados, torna-se inválido o processo licitatório tratado em tela, visto que o tratamento privilegiado despendido para com a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, trata-se de afronta direta ao Princípio da Legalidade, sendo este previsto no art. 37 da CF/88, e que torna todos os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente. Em comentário ao art. 37, cabe lembrar o que escreve o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, 2016) (destaque nosso)

Nesse prisma, é negável que as ofensas aos princípios da licitação caracterizam ato de improbidade administrativa. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis. É importante ressaltar isto, na medida em que a fraude à licitação, muitas das vezes, possui fundamento motivacional a imposição de vontade do agente público no ato

administrativo. De acordo com o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), o atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa. "Quer isso dizer que, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público e/ou ao ente estatal, mesmo assim a conduta pode ser considerada ato de improbidade administrativa se praticado com afronta a preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição" (JUNIOR, 2017, p. 66). Dos atos da administração que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992), dá-se destaque ao inciso VIII, que explicita: "frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente". A licitação pública é relevante e importante, na medida em que serve para movimentar o dinheiro público, e, em face disto, ela também é alvo de agentes públicos mal-intencionados que visam furtrar a sua legalidade e legitimidade para adquirir benefícios próprios (FREITAS, 2016). Ante o exposto a classificação e habilitação da empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, é totalmente descabida e sem a devida motivação e razoabilidade, sendo clara inobservância à Lei no presente certame, conforme prevê o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, desprezando o Princípio do Julgamento Objetivo, o que fere o Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato ou processo administrativo.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editais, sendo necessário a correção das decisões irregulares. Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa. Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve DESCLASSIFICAR e/ou INABILITAR a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

3 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) seja reformada a decisão do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, de forma a INABILITÁ-LA, por apresentar documentação de habilitação econômico-financeira inválida;
- c) não sendo a considerada a Inabilitação da Recorrida, que seja reformada a decisão do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a empresa U.M. Soluções em Impressão Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.984.609/0001-69, de forma a DESCLASSIFICÁ-LA do certame, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto dispostas no edital;
- d) seja a WEBDOC LOCAÇÕES LTDA, declarada vencedora e convocada a apresentar Proposta Final, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, atendendo integralmente as especificações do objeto do pregão, e com capacidade de atender plenamente o objetivo do certame;
- e) Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja ANULADO/REVOGADO o PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ Nº 90.016/2024, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.
- f) Caso a Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento. Uberlândia/MG, 02 de agosto de 2024.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por outro lado, em resposta às alegações apresentadas pelos recorrentes **ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA** e **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, a empresa **U.M. SOLUCOES EM IMPRESSÃO LTDA**, atualmente melhor colocada do certame, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrazões recursais (SEI nº 37701205):

A U.M. Soluções em Impressão Ltda, empresa comercial, com sede à Rua C At Panorama, Nº 3 – Alto Maron, Vitória da Conquista - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.984.609/0001-69, neste ato devidamente representada por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por três empresas, com base no item 11 do edital do Pregão Eletrônico Conab Matriz nº 90.016/2024 e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2. RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Primeiramente, é importante esclarecer que a empresa U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA. apresentou uma proposta inicial com valores acima do valor de referência em alguns itens, o que é vedado à Administração Pública contratar em valores superiores ao estabelecido no Edital. A pregoeira solicitou a sua correção para que a proposta atenda aos requisitos solicitados. De acordo com o edital, erros de Página 2 | 5 preenchimento não implicam desclassificação automática, desde que a proposta corrigida seja enviada tempestivamente e esteja em conformidade com os requisitos do edital. Neste contexto, a U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA, ao corrigir sua proposta e alterar o equipamento cotado, o fez de maneira legítima e de acordo com a regulamentação do certame. A primeira proposta, com valores incorretos, não possui validade, e a proposta revisada deve ser analisada de acordo com os termos do edital. Alteração da Proposta: A alteração do equipamento na proposta da U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. foi realizada de acordo com o que foi solicitado pela Pregoeira para adequar a proposta às exigências do edital. A nova proposta, com a correção dos valores e substituição do modelo "HP, MFP-Cor-A3-E78635z" pelo "XEROX, C8130", foi feita com a devida transparência e dentro dos prazos estabelecidos, não configurando qualquer irregularidade.

3. DA CONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO COM O ITEM 30.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O recurso da Recorrente questiona a conformidade do equipamento "XEROX, C8130" com o item 30.19 do Termo de Referência, que exige um alimentador automático de originais com capacidade mínima de 200 páginas no formato A4. 3.1 Capacidade do Alimentador: A U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. esclarece que o equipamento ofertado "XEROX, C8130" será fornecido com opcionais e acessórios adicionais que permitirão o atendimento completo ao requisito técnico estabelecido no edital. A simples menção ao catálogo anexo que limita o alimentador a 130 páginas não considera a possibilidade de personalização e configuração do equipamento para atender às especificações solicitadas. 3.2 Adequação Técnica: O equipamento proposto pela Recorrida atende plenamente à necessidade descrita no Termo de Referência quando configurado com os opcionais apropriados. Portanto, a alegação de que o equipamento não atende às especificações do edital não procede.

4. DA ALEGAÇÃO DE INEXECUÇÃO DO VALOR DO ITEM 4

A Recorrente questiona a viabilidade econômica do valor ofertado pela U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. para o item 4, alegando que o valor seria inexequível. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação aplicável e nos fatos do presente certame.

4.1 *Viabilidade Econômica*: A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 48, §1º, define que uma proposta é considerada inexequível quando o valor ofertado está, no mínimo, 50% abaixo do valor da proposta classificada em segundo lugar. No caso presente, o valor total negociado de R\$ 446.953,28 da nossa proposta é inferior ao valor ofertado de R\$ 487.230,00 pela empresa que está questionando, apresentando uma diferença de menos de 9%. Este percentual está bem distante do limite de 50% estipulado pela lei para que uma proposta seja considerada inexequível. Portanto, a proposta da U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. não se enquadra nos critérios para ser considerada inexequível.

4.2 *Valor Fixo e Variável*: O valor questionado no item 4 refere-se a um custo adicional além do valor fixo por máquina. O valor fixo do equipamento já está garantido e registrado por mês. A alegação de inexequibilidade não considera que o item 4 representa um custo adicional que não compromete a capacidade de execução do contrato. O valor adicional é para serviços ou especificações adicionais e não reflete a viabilidade econômica geral da proposta.

4.3 *Intenção de Atrasar o Processo*: A Recorrida acredita que a alegação de inexequibilidade é uma tentativa de atrasar o processo licitatório e não se baseia em argumentos técnicos e legais válidos. A proposta da U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. está plenamente dentro dos limites aceitáveis e em conformidade com os requisitos legais.

5. DA CONECTIVIDADE DO EQUIPAMENTO KYOCERA MA5500ifx

A Recorrente questionou a conectividade do equipamento KYOCERA MA5500ifx, afirmando que, por padrão de fábrica, o equipamento não possui conectividade Wireless (Wi-Fi).

No entanto, a U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. esclarece que:

4.1 *Conectividade Wireless*: O equipamento KYOCERA MA5500ifx oferecido pela U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. possui conectividade Wireless (Wi-Fi). O prospecto do equipamento, que confirma essa funcionalidade, será enviado em anexo para comprovar a conformidade com as especificações exigidas pelo edital.

4.2 *Documentação Comprobatória*: A nossa empresa fornecerá o prospecto da KYOCERA MA5500ifx, destacando a conectividade Wi-Fi, como evidência de que o equipamento atende a todas as especificações técnicas solicitadas no edital.

6. DA CRIPTOGRAFIA E ASSINATURA DIGITAL

A Recorrente questionou se o equipamento KYOCERA MA5500ifx possui o formato de criptografia e assinatura digital. No entanto, é importante esclarecer que este recurso é típico de leitores e editores de arquivos PDF, como o Adobe Acrobat Reader. O equipamento KYOCERA MA5500ifx é uma impressora multifuncional e, portanto, não se destina a oferecer funcionalidades específicas para a criptografia e assinatura digital de documentos PDF.

5.1 *Funcionalidades do Equipamento*: O KYOCERA MA5500ifx é projetado para realizar impressões, cópias, digitalizações e envio de faxes. A criptografia e assinatura digital são recursos que se aplicam a software de gestão de documentos e não a hardware de impressão multifuncional.

7. EMBASAMENTO LEGAL

Solicitamos e reforçamos inclusive pautada nos princípios caput, da Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). grifo-nosso

II. A JUSTA COMPETIÇÃO E O TRATAMENTO ISONÔMICO DOS LICITANTES Outro objetivo previsto pela Nova Lei de Licitações é o tratamento isonômico que deve ser dado aos licitantes, bem como a garantia de justa competição entre eles, verdadeiro alicerce dos processos licitatórios, que possui fundamento no princípio da igualdade reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI. Semelhantemente ao que fizera a Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações prevê expressamente a isonomia tanto como princípio quanto como objetivo, reforçando a importância deste elemento nos procedimentos licitatórios.

É justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”.

Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Estabelecer expressamente estes elementos como verdadeiros objetivos do processo licitatório transmite uma mensagem clara: o que se busca na licitação, além da contratação da proposta mais vantajosa, é fomentar a ampla e justa competição, oferecendo oportunidades a todos aqueles que estejam interessados, e garantir que o procedimento realmente conduza à seleção da proposta que ofereça as melhores condições à Administração Pública, independentemente daquele que a tenha oferecido. Na prática, a observância deste objetivo ajuda a evitar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, mitigando o risco de ocorrência de direcionamento ou favorecimento no decorrer do certame, fazendo-se manifesta a sua importância.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida solicita a Vossa Senhoria que: Rejeite os recursos administrativos interpostos sobre a nossa empresa com base nos argumentos apresentados, reconhecendo a validade da proposta da U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. e sua conformidade com as exigências do edital.

9. CONCLUSÃO

Certos da procedência e da justiça deste pleito, reiteramos nosso compromisso com o processo licitatório transparente e em conformidade com a legislação aplicável. Nestes termos, pede e espera deferimento.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab “se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”.

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, em que pese as citações dos Recorrentes às Leis nºs 8.666/93 e 14.133/2021, **procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico Matriz nº 90.016/2024.**

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito rechaçadas pelas aludidas Recorrentes.

4.5. **DAS ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS DOS RECURSOS**

4.5.1. Conforme informado anteriormente, em análise às razões recursais, constatou-se que o parte do mérito das alegações dos recursos se baseavam em aspectos de ordem técnica, referente aos objetos apresentados em proposta comercial, razão, pela qual, após a juntada do recurso ao processo digital, os autos foram encaminhados à área técnica GESUT/SUTIN, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão desta Pregoeira.

4.5.2. Na sequência, a área técnica GESUT/SUTIN, em resposta aos questionamentos técnicos apresentados, assim se manifestou em sede do Despacho GESUT Sei nº 37751739, corroborado pelo Despacho SUTIN Sei nº 37872852, cujo teor transcreveremos a seguir:

DESPACHO GESUT

À **SUTIN**, em 17/09/2024.

Recebemos nesta Gesut o presente processo que tem por objetivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de outsourcing de impressão compreendendo impressão, digitalização e reprodução de cópias, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento e contabilização (bilhetagem), consumíveis, exceto papel, sem previsão de consumo mínimo, pelo período de 48 meses, para Matriz/CDRH, por meio do Pregão Eletrônico Conab n.º 90.016/2024.

*Após a realização da fase de habilitação, a licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, CNPJ 11.984.609/0001-69**, detentora do menor preço no Pregão Eletrônico, foi qualificada tecnicamente para fornecer o serviço para Conab.*

*Contudo, durante a fase recursal, as empresas **ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (SEI nº 37700127), **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** (SEI nº 37700256) e **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (SEI nº 37700339) entraram com recursos para desclassificar a licitante vencedora alegando descumprimento das regras do certame.*

A licitante vencedora elaborou as contrarrazões (SEI nº 37701205) e encaminhou à Comissão Permanente de Licitações da Conab, que tramitou os autos à Sutin/Gesut por meio do Despacho CPL (SEI nº 37701376) para "manifestação dessa unidade acerca das questões técnicas apresentadas pelos recorrentes e contrarrazoante, em suas respectivas peças".

Passamos então à análise, meramente das especificações técnicas, dos fatos.

*Em sua manifestação a empresa **ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (SEI nº 37700127) alega que:*

*a) A licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** alterou o equipamento cotado para atender os requisitos do **Item 2 do objeto** do Edital, substituindo o modelo MFP-Cor-A3-E78635z da marca HP, pelo modelo C8130 da marca XEROX.*

b) O equipamento de marca XEROX e modelo C8130 não atende às especificações técnicas constantes do item 30.19 do Termo de Referência que exige "Alimentador automático de originais que permita executar cópia e digitalização frente e verso automático com recurso de passagem única, mínimo de: 200 páginas no formato A4", sendo que o equipamento XEROX C8130 possui o alimentador automático para apenas 130 páginas no formato A4, conforme podemos verificar no catálogo anexo (SEI nº 37474334), página 4.

*Na manifestação da empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** (SEI nº 37700256) é alegado que:*

*a) A licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** ofertou em sua proposta equipamento para o **Item 1 do objeto** do Edital incompatível com a especificação dos itens 29.9 do Termo de Referência que exige "Interface de conectividade USB 2.0 e conectividade Wireless (Wi-Fi)", sendo que o equipamento ofertado não possui a conectividade Wireless (Wi-Fi) como padrão de fábrica; e 29.14 do Termo de Referência que exige "Digitalizações com arquivos nos formatos: TIF, JPEG, PDF, PDF/A e XPS (Compacto, Localizável, Criptografado, Assinatura digital)", sendo que o equipamento ofertado não possui o formato criptografado e assinatura digital.*

*b) Para o **item 2 do objeto**, houve troca do equipamento inicialmente ofertado, HP E78635z, pelo equipamento XEROX C8130, e que tal mudança não encontra amparo na legislação e nos princípios norteadores das licitações públicas. Além disso, a requerente alega que não constava na documentação entregue pela licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** o prospecto/ficha técnica do equipamento XEROX C8130, conforme prevê a cláusula 3.5 do Edital.*

*c) A proposta entregue pela licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** apresenta um valor inexequível para o **Item 4 do objeto** do Edital e que a licitante declarou falsamente a conformidade de sua proposta, o que incorre no item 3.2.5 do Edital.*

*d) A licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** apresentou Atestado de Qualificação Técnica, emitido pela empresa Fabiano Oliveira Botelho – ME, inscrita no CNPJ nº 09.005.029/0001-30, que não preenche os requisitos estabelecidos no Edital.*

*A empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (SEI nº 37700339) alegou em sua manifestação que:*

*a) A licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** alterou o equipamento cotado para atender os requisitos do **Item 2 do objeto** do Edital, substituindo o modelo MFP-Cor-A3-E78635z da marca HP, pelo modelo C8130 da marca XEROX, o que por si só já caberia a desclassificação da proposta por desconformidade do modelo proposto inicialmente com o Edital.*

*A licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** apresentou as seguintes contrarrazões para as alegações acima.*

a) Sobre a apresentação de proposta inicial acima do valor de referência em alguns itens, a licitante informou que a pregoeira "solicitou a sua correção para que a proposta atenda aos requisitos solicitados.", e que "De acordo com o edital, erros de preenchimento não implicam desclassificação automática, desde que a proposta corrigida seja enviada tempestivamente e esteja em conformidade com os requisitos do edital."

*b) Sobre a alteração da proposta [recursos **6 a)**, **7 b)** e **8 a)**], a licitante informou que "foi solicitado pela Pregoeira para adequar a proposta às exigências do edital." e que a nova proposta "foi feita com a devida transparência e dentro dos prazos estabelecidos, não configurando irregularidade."*

*c) Sobre a inconformidade com as especificações do edital do produto apresentado [recurso **6 b)**], XEROX modelo C8130, em relação ao alimentador automático possuir capacidade de apenas 130 páginas, enquanto o edital solicita no mínimo 200 páginas, a licitante informou que o equipamento "será fornecido com opcionais e acessórios adicionais que permitirão o atendimento completo ao requisito técnico estabelecido no edital." e que "A simples menção ao catálogo anexo que limita o alimentador a 130 páginas não considera a possibilidade de personalização e configuração do equipamento para atender às especificações solicitadas."*

d) Sobre a alegação de inexequibilidade para o **Item 4 do objeto** do Edital [recurso 7 c)], a licitante informou que segunda "A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 48, §1º, define que uma proposta é considerada inexequível quando o valor ofertado está, no mínimo, 50% abaixo do valor da proposta classificada em segundo lugar." e que a proposta vencedora ficou abaixo de 9% em relação ao segundo lugar no certame. A licitante também informa que existem valores fixos e variáveis no certame. Quanto ao "valor fixo do equipamento já está garantido e registrado por mês." e que a alegação "não considera que o item 4 representa um custo adicional que não compromete a capacidade de execução do contrato." A licitante informa, também, que "O valor adicional é para serviços ou especificações adicionais e não reflete a viabilidade econômica geral da proposta."

e) Sobre a conectividade do **Item 1 do objeto** do Edital [recurso 7 a)], a licitante informou que o equipamento fornecido, KYOCERA modelo MA5500ifx, possui conectividade Wi-Fi e que enviará documentação comprobatória do fabricante que o equipamento possui o recurso solicitado no edital.

f) Sobre a criptografia e assinatura digital [recurso 7 a)], a licitante informa que os recursos solicitados são "típicos de leitores e editores de PDF" e que o equipamento "não se destina a oferecer funcionalidades específicas para a criptografia e assinatura digital de documentos PDF".

g) A licitante não se manifestou em relação ao Atestado de Qualificação Técnica apresentado [recurso 7 d)] que, segundo a recorrente, não preenche os requisitos estabelecidos no edital.

Verificamos que o entendimento das recorrentes, **no que diz respeito as questões técnicas**, estava correto. Neste sentido, e em atendimento aos artigos 235 e 236 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, promovemos uma diligência (SEI nº 37825639) junto à licitante, **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação e complementar a instrução do processo. Além disso, foi solicitado que a licitante demonstrasse a exequibilidade da proposta apresentada. Em resposta aos questionamentos realizados, a licitante encaminhou a seguinte documentação:

- i) Proposta Technocopy - Reajustada (SEI nº 37850458);
- ii) Especificações Impressora Canon - item 1 (SEI nº 37850465);
- iii) Contrato de Locação de Equipamento (SEI nº 37850478); e
- iv) Declaração de Exequibilidade (SEI nº 37850487).

Passamos a manifestação desta Gesut acerca das questões técnicas apresentadas pelos recorrentes e contrarrazoante, conforme solicitado no Despacho CPL (SEI nº 37701376).

a) Sobre a apresentação de proposta inicial acima do valor de referência em alguns itens, a licitante informou que a pregoeira "solicitou a sua correção para que a proposta atenda aos requisitos solicitados.", e que "De acordo com o edital, erros de preenchimento não implicam desclassificação automática, desde que a proposta corrigida seja enviada tempestivamente e esteja em conformidade com os requisitos do edital."

Manifestação: não se trata de uma questão técnica.

b) Sobre a alteração da proposta [recursos 6 a), 7 b) e 8 a)], a licitante informou que "foi solicitado pela Pregoeira para adequar a proposta às exigências do edital." e que a nova proposta "foi feita com a devida transparência e dentro dos prazos estabelecidos, não configurando irregularidade."

Manifestação: não se trata de questão técnica. A licitante encaminhou nova proposta (SEI nº 37850458), alterando a marca e modelo do item 1 e incluiu informações complementares sobre os produtos ofertados, mas manteve os valores constantes da proposta original.

c) Sobre a inconformidade com as especificações do edital do produto apresentado [recurso 6 b)], XEROX modelo C8130, em relação ao alimentador automático possuir capacidade de apenas 130 páginas, enquanto o edital solicita no mínimo 200 páginas, a licitante informou que o equipamento "será fornecido com opcionais e acessórios adicionais que permitirão o atendimento completo ao requisito técnico estabelecido no edital." e que "A simples menção ao catálogo anexo que limita o alimentador a 130 páginas não considera a possibilidade de personalização e configuração do equipamento para atender às especificações solicitadas."

Manifestação: A licitante encaminhou nova proposta (SEI nº 37850458) e incluiu informações complementares para o produto, informando que este será fornecido com opcionais para atendimento das especificações do Termo de Referência.

d) Sobre a alegação de inexequibilidade para o **Item 4 do objeto** do Edital [recurso 7 c)], a licitante informou que segunda "A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 48, §1º, define que uma proposta é considerada inexequível quando o valor ofertado está, no mínimo, 50% abaixo do valor da proposta classificada em segundo lugar." e que a proposta vencedora ficou abaixo de 9% em relação ao segundo lugar no certame. A licitante também informa que existem valores fixos e variáveis no certame. Quanto ao "valor fixo do equipamento já está garantido e registrado por mês." e que a alegação "não considera que o item 4 representa um custo adicional que não compromete a capacidade de execução do contrato." A licitante informa, também, que "O valor adicional é para serviços ou especificações adicionais e não reflete a viabilidade econômica geral da proposta."

Manifestação: não se trata de questão técnica. A licitante encaminhou Declaração de Exequibilidade (SEI nº 37850487), manifestando possuir estrutura e capacidade para execução dos serviços solicitados no Termo de Referência.

e) Sobre a conectividade do **Item 1 do objeto** do Edital [recurso 7 a)], a licitante informou que o equipamento fornecido, KYOCERA modelo MA5500ifx, possui conectividade Wi-Fi e que enviará documentação comprobatória do fabricante que o equipamento possui o recurso solicitado no edital.

Manifestação: A licitante, em sua nova proposta (SEI nº 37850458), alterou a impressora apresentada originalmente pelo equipamento da marca CANON modelo DX529 que, além de possuir a conexão Wi-Fi (via inclusão de opcional), atende as demais especificações do Termo de Referência.

f) Sobre a criptografia e assinatura digital [recurso 7 a)], a licitante informa que os recursos solicitados são "típicos de leitores e editores de PDF" e que o equipamento "não se destina a oferecer funcionalidades específicas para a criptografia e assinatura digital de documentos PDF".

Manifestação: A licitante, em sua nova proposta (SEI nº 37850458), alterou a impressora apresentada originalmente pelo equipamento da marca CANON modelo DX529 que, além de possuir criptografia e assinatura digital, atende as demais especificações do Termo de Referência.

g) A licitante não se manifestou em relação ao Atestado de Qualificação Técnica apresentado [recurso 7 d)] que, segundo a recorrente, não preenche os requisitos estabelecidos no edital.

Manifestação: A licitante encaminhou o Contrato de Locação de Equipamento (SEI nº 37850478) onde é possível identificar o modelo do scanner fornecido, comprovando a Capacidade Técnica solicitada no subitem 10.4.4, letra "a.1.3)", do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.016/2024.

Desta feita, apresentamos a avaliação técnica, onde, após a análise dos fatos, concluímos que a licitante atendeu aos questionamentos realizados durante a diligência e apresentou evidências que cumpriu as **exigências técnicas** do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.016/2024.

Diante do exposto acima, solicitamos encaminhar o presente processo à CPL, caso esteja de acordo, para prosseguimento dos demais trâmites administrativos.

4.5.3. Em síntese, na análise da área demandante aos questionamentos técnicos apresentados, constatou-se, em síntese, que "o entendimento das recorrentes, **no que diz respeito as questões técnicas, estava correto**" e que "Neste sentido, e em atendimento aos artigos 235 e 236 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, promovemos uma diligência (SEI nº 37825639) junto à licitante, **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação e complementar a instrução do processo".

4.5.4. Desta feita, neste aspecto, razão assiste às recorrentes.

4.6. **DAS ARGUMENTAÇÕES DOS RECURSOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE AJUSTES NA PROPOSTA COMERCIAL**

4.6.1. Conforme visto, as Recorrentes, além dos questionamentos de ordem técnica devidamente apresentados e respondidos pela área demandante GESUT/SUTIN, apresentaram questões de ordem procedimental, que, em síntese, questionam o fundamento legal utilizado pela Pregoeira, durante a regência do certame em epígrafe, que a autorizaram solicitar a realização de ajustes na proposta da fornecedora atualmente melhor colocada, que culminou na substituição do equipamento de um dos itens outrora apresentado.

4.6.2. Pois bem.

4.6.3. Já foi informado no caput deste Título de que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme prevê, expressamente, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.016/2024.

4.6.4. Desta feita, a atuação desta Pregoeira, deve ser permeada, em todos os seus atos administrativos, pela legislação que rege os processos licitatórios, além de ser amparada pela doutrina e, em especial, pela aclamada jurisprudência do r. Tribunal de Contas da União.

4.6.5. Neste sentido, apresentaremos a seguir os fundamentos legais e jurídicos que sustentam a motivação administrativa desta Pregoeira em realizar a solicitação de ajustes, outrora efetuada, na proposta comercial da licitante atualmente melhor colocada.

4.6.6. Primeiramente, durante todo o procedimento licitatório e contratual, deve esta Companhia Nacional de Abastecimento se atentar, em especial, aos princípios administrativos que regem as licitações e contratos da Conab, conforme rol elencado no art. 4º do RLC, o qual dispõe o que se segue:

Art. 4º As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.6.7. Da leitura do dispositivo legal em questão, oriundo do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, constata-se que compete, precipuamente, a esta pregoeira, no âmbito da sua atuação administrativa, "**assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**" para a Conab, observando-se, para tanto os princípios regentes de licitações e contratos, dos quais, para atendimento às questões apresentadas nos recursos, ressalto, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.6.8. Em honra ao princípio da legalidade e lembrando que esta estatal encontra-se regida pelas disposições da **Lei nº 13.303/2016**, **apresentamos a seguir o teor do art. 56 da aludida lei,**

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

4.6.9. Em assim sendo, diante do disposto no inciso VI, do art. 56, da Lei nº 13.303/2016, é passível de desclassificação as propostas comerciais que **contenham vícios insanáveis, de forma que, caso tenham vícios sanáveis, somente serão desclassificadas quando apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto** e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

4.6.10. **É interessante notar, que o legislador, ao dar permissividade à acomodação da proposta aos termos editalícios até o momento anterior à adjudicação do objeto, legisla coerentemente, de forma direta, com os princípios da eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade, anteriormente mencionados.**

4.6.11. Assim, em face, especialmente, dos princípios da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por **erros sanáveis, desde que tal correção não despreze o interesse público ou afronte a isonomia entre os participantes.**

4.6.12. Para tanto, para que fosse preservado o **INTERESSE PÚBLICO**, era necessário que nos ajustes realizados na proposta, primeiramente, fossem buscados o atendimento ao Edital - isto é, às necessidades da Conab - sem que houvesse qualquer aumento nos preços oriundos dos seus lances, o que foi devidamente observado.

4.6.13. Por outro lado, o respeito ao princípio da isonomia se apresenta ante a ausência de discriminação entre os participantes do certame, uma vez que:

- a) Registre-se que o Pregão Eletrônico em apreço **buscava a melhor proposta para a contratação de LOTE (GRUPO)** de prestação de serviços de outsourcing, composto por 7 (SETE) ITENS, sendo 3 (três) para aluguel de equipamentos de impressão e digitalização e outros 4 (quatro) referentes à cópias e impressões realizadas, estando todos os licitantes em pé de igualdade na fase de lances, no que concerne as regras editalícias de que a disputa iria se dar **pelo menor preço** - as quais poderiam, portanto, terem apresentados preços mais competitivos do que a atual melhor colocada e não o fizeram;
- b) Todas as proponentes participantes apresentaram sua proposta digital inserta no sistema **sem a apresentação de MARCA ou MODELO** para os equipamentos solicitados (haja vista que o sistema não disponibilizou essa ferramenta), de forma que tal ausência de informação não prejudicou a fase de lances das licitantes - **nem os seus lances estavam agregados à MARCA ou MODELO específico**;
- c) Por ocasião dos ajustes na proposta comercial, não houve ajustes nos valores dos lances à MAIOR (o que, inclusive, é inoperável no Sistema Comprasnet) - mantendo, assim, a condição isonômica dos lances - e todos os valores dos itens e do lote encontravam-se dentro dos valores de referência originais;
- d) À licitante melhor colocada foi solicitada a realização de ajustes sanáveis na sua proposta comercial visando atender o Edital, sem que houvesse aumento do preço, **tendo apresentado para a Conab equipamento melhor e mais moderno, pelo preço do equipamento anterior**, privilegiando assim o interesse público e o princípio da economicidade. Caso a fornecedora primeira colocada houvesse sido desclassificada e a próxima colocada fosse convocada para o envio de proposta e apresentasse o aludido documento com vícios sanáveis, igualmente, ser-lhe-ia oportunizada a possibilidade de ajuste da proposta, nos termos do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016, em prol do interesse público e em honra aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

4.6.14. Por fim, no que concerne aos **ERROS SANÁVEIS**, registre-se que dos 7 ITENS que compõe o GRUPO licitado , apenas foi solicitada a realização de diligências e ajustes no ITEM 2, para adequação de 1 dos 32 itens de especificação técnicas do ITEM 2, que não havia sido atendido (sendo que no total, são 96 especificações técnicas nos 3 equipamentos alugados), no caso, o processador (vide ITEM 30 do Anexo I do TR), tendo o fornecedor, para atendimento desse item, oferecido equipamento de melhor qualidade para a Conab, pelo mesmo preço, saneando, assim, a sua proposta comercial.

4.6.15. Desta feita, ao solicitar ao proponente melhor colocado os ajustes em sua proposta ora mencionados, como visto, esta Companhia, além de observar os regramentos mencionados, também honrou o entendimento jurisprudencial pacífico do r. Tribunal de Contas da União, conforme será colacionado a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2231/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 15/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 33 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente, promovendo o seu apensamento aos autos do TC-010.834/2003-0 (Prestação de Contas do SESC/DR-ES exercício 2002), e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Serviço Social Autônomo 1. TC-015.820/2006-2 (com 1 volume).

Classe de Assunto: VI

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Espírito Santo – SESC/ES.

Interessada: Promotoria de Justiça Cível de Vitória/Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

1.1. ao Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Espírito Santo que, doravante, na elaboração de editais e/ou na condução de procedimentos licitatórios, observe o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em especial, no tocante:

1.1.1. ao uso da modalidade técnica e preço somente quando houver justificativa técnica para tanto, estipulando, ao assim decidir, requisitos mínimos que as propostas técnicas deverão conter, acima dos quais haverão de ser agregados pontos com o desiderato de se calcular a(s) nota(s) final(is) da(s) licitante(s);

1.1.2. à necessidade de divulgação de qualquer alteração operada no edital que tenha reflexo na elaboração das propostas pela(s) mesma(s) via(s) em que se deu a publicação original;

1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes;

1.1.4. à não utilização de exigências no edital de tempo mínimo de operação no mercado da futura proponente;

1.1.5. à não-estipulação de limitações de período/época de emissão para os atestados, declarações ou certidões de capacidade técnica, suscritos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

1.1.6. à previsão, para os documentos de regularidade fiscal que possam vir a ser obtidos 'on line', no momento da sessão pública, da possibilidade de saneamento do vício ou omissão com a extração da respectiva certidão na página da Internet.

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços.

As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos.

Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.

Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

4.6.16. Portanto, no que concerne a realização de ajustes na proposta da fornecedora atualmente melhor colocada, que culminou na troca do equipamento referente ao ITEM 2, constata-se que o ato administrativo em apreço encontra amparo legal na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.6.17. Desta feita, no que concerne às **ARGUMENTAÇÕES DOS RECURSOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE AJUSTES NA PROPOSTA COMERCIAL**, por solicitação da pregoeira, não merecem esta prosperarem, em razão do acima exposto.

4.6.18. Entretanto, tendo em vista que, no contexto das **ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS DOS RECURSOS**, a área demandante concluiu que o entendimento das recorrentes, **no que diz respeito as questões técnicas, está correto** - tendo inclusive promovido diligências saneadoras junto à fornecedora melhor colocada para tanto - entendemos que, neste aspecto, razão assiste às recorrentes, devendo-se realizar a volta de fase do certame, a fim de se efetivar o saneamento da proposta comercial da licitante **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**.

4.6.19. Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora expostos, **há de ser parcialmente providos os recursos ora em análise, em razão às alegações de natureza técnica apresentadas nas peças recursais**, devendo ser procedido, assim, o retorno à fase de julgamento, com vistas ao saneamento da proposta comercial da recorrida **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, conforme as questões técnicas apresentadas pelas recorrentes e na forma já diligenciada pela área demandante.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas **ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA** e **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, referente às suas alegações de natureza técnica**, para realizar, então, o retorno à fase de julgamento, com vistas ao saneamento da proposta comercial da recorrida **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA**, conforme as questões técnicas apresentadas pelas recorrentes e na forma já diligenciada pela área demandante.

Brasília – DF, 19 de setembro de 2024.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitações da Matriz
Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz, em 20/09/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37899341** e o código CRC **C0C5DFAB**.

Referência: Processo nº.: 21200.001236/2024-62

SEI: nº.: 37899341